CONFLITOS E INSATISFAÇÕES E A AUTOTUTELA À JURISDIÇÃO

Alexandre Bicalho Santana

Discente do Curso de Direito da Faculdade da Alta Paulista (FAP) - Tupã

André Luís Sanches

Docente do Curso de Direito da Faculdade da Alta Paulista (FAP) - Tupã

1. INTRODUÇÃO

Desde os tempos antigos, tem-se o entendimento de que onde há uma sociedade regida por um Estado soberano, o direito está presente. Portanto a relação entre o direito e a sociedade ocorre em decorrência de que o direito se funda, como uma ferramenta reguladora da sociedade, isto é, caracteriza-se por regulamentar as ordenações de um corpo social.

Essa regulamentação nada mais é do que a mediação dos interesses da vida social, bem como a resolução de conflitos decorrentes da divergência das vontades, onde o meio jurídico deve realizar tal ato com efetividade. Tendo o Direito a definição *jus est ars boni et* aequi, a mediação carece de ser feita fundamentada nos ideais do justo e do equitativo. No tocante ao campo sociológico, o Direito é observado tal qual um aglomerado de determinações que objetivam como finalidade o controle social. Como classifica Dinamarco *et al.* (2023), o Direito Processual, por sua vez, auxilia a sociedade na

construção e solidificação dos seus próprios valores, aplicando com eficiência a solução e conciliação de conflitos.

2. CONFLITOS E INSATISFAÇÕES

Os conflitos, no corpo social, nem sempre são sanados com o emprego do direito, que visa regular as necessidades sociais de cooperação e atribuição de bens. De acordo com Alvim (2022), dada a necessidade humana ilimitada em conjunto com os bens ilimitados, tem-se o conflito de interesses que são inevitáveis no âmbito social.

Para Dinamarco *et al.* (2023), os litígios ocorrem em razão de que alguém deseja um bem, mas não o obtêm, seja por aquele encarregado de executá-la não o faz, seja por proibição da ordem jurídica.

No contexto exposto, evidencia-se a insatisfação do indivíduo, entendendo-se que a insatisfação se caracteriza como um aspecto antissocial, tendo a pessoa direito ou não ao bem desejado. A indeterminação dos casos da pessoa, em relação a outra, diante do bem ou do direito pretendido causa desconforto e tensão social. Utilizando o caso da liberdade, a qual é intrínseca a todo indivíduo, a indefinição de um caso envolvendo-a provoca aflição, necessitando ser sanado, como pontua Dinamarco *et al.* 2023.



Os desentendimentos que abarcam pessoas ou comunidades também são classificados como crises jurídicas, compreendendo que as crises se fundam como momentos de incerteza e vulnerabilidade na vivência dos indivíduos, do coletivo e dos bens, sejam eles materiais ou imateriais. Estas crises podem ser de certeza, situações jurídicas, adimplemento, conhecimento, acomodando cada uma sua categoria propícia no amparo processual.

Existem duas formas para solucionar os conflitos que venham ocorrer no corpo social, quer por ato de uma ou ambas partes envoltas no interesse de conflitos, quer por ato alheio. No cenário das duas partes envolvidas, há anuência (seja por um ou os dois lados do desacordo) em abandonar total ou parcialmente o interesse particular (através da solução consensual, ou pela autocomposição). Já, em respeito ao ato alheio, configura-se a conciliação, a mediação e o processo, seja por força do estado ou proveniente de arbitragem.

3. AUTOTUTELA À JURISDIÇÃO

Caso exista um conflito entre pessoas ou comunidades, fundamentados pelas insatisfações anteriormente citadas (relutância de certa parte ou pelo impedimento jurídico ao contentamento espontâneo), o direito tem como forma de resolução que o indivíduo acione o Estado-juiz, que irá apontar

o caminho indicado pelo ordenamento jurídico para o fato objeto, através de uma declaração e, dependendo, efetivar que os eventos se cumpram no meio prático, conforme o caminho designado, pela execução.

Todavia, sabe-se que ao longo da história nem sempre ocorreu dessa maneira. Quando se pensa nos primórdios das civilizações, consta-se que, não havia um Estado com força necessária para impor o direito supra aos desejos individuais e, consequentemente, sobrepujar as impulsões individuais. Dessa forma, não somente era inexistente um elemento estatal que pudesse assegurar o direito através da soberania e superioridade, como também não se encontravam leis (normas que o Estado institui aos particulares, sejam gerais ou teóricas). Aquele que desejasse algo que fosse impedido por outrem, deveria obtê-lo por conta de sua própria força, alcançando sua satisfação. Como exemplo, tem-se a punição para as ações criminosas efetuadas através da vingança privada, e no momento em que o Estado exerce por conta própria o jus punitions, este exercício é realizado sem o auxílio de órgãos ou pessoas para garantir a imparcialidade e desinteresse. Este regulamento é chamado de autotutela ou autodefesa e, atualmente é entendido como um sistema insatisfatório e imprevisível, dado que não garante como finalidade a justiça, mas sim a predominância daquele que detivesse maior poder em relação a outrem. A autotutela,

FADAP



portanto, funda-se por ausência de juiz dissemelhante para com as partes e pela imposição de uma solução para o conflito de uma parte à outra.

Assim como a autotutela, tem-se nos sistemas primitivos a autocomposição, esta que ainda se mantém no direito contemporâneo e, como fundamenta Martins (2023), firma-se por uma ou ambas as partes do conflito desistirem de parte ou totalmente do interesse em questão. A autotutela se dá por três maneiras no contexto atual, por renúncia à pretensão, submissão (sendo a renúncia a insistência para com a pretensão) e a transação (consentimento mútuo). As soluções apresentadas se igualam no quesito de necessitar que, uma ou ambas as partes ajam, de acordo com a vontade de cada, entendido como solução consensual de conflitos.

A partir do momento em que os sujeitos identificaram as desvantagens desse sistema, optaram pela aplicação dos árbitros, visando uma solução mais afetuosa e imparcial, onde eram escolhidas pessoas que as duas partes confiavam a resolução do conflito. Comumente, as pessoas escolhidas eram os sacerdotes, visto a crença que o vínculo com o divino faria com que as decisões fossem tomadas, de maneira certa perante a vontade das divindades, e também os anciãos, em virtude de conhecerem de maneira considerável os valores e costumes daqueles que

buscam solucionar o conflito. Ressalta-se que as decisões do árbitro, se assentavam com ênfase no coletivo.

Diferencia-se, desta maneira, a autotutela por alguém impor à outra parte sua pretensão sem considerar a identificação ou afirmação ou não do direito. Contrariamente. autocomposição e heterocomposição tem-se um indivíduo imparcial que irá propor (nos casos de autocomposição) ou impor (nos casos de heterocomposição) a solução do litígio, como classifica Martins (2023). Ambas procuram destacar a existência ou não do direito que se busca. Posteriormente, conforme o Estado foi se fundando nas relações entre os particulares, gradualmente foi determinando as soluções para os conflitos. É possível identificar que no direito romano arcaico, o Estado exercia o papel de apontar a regra que deveria ser imposta, no caso concreto do conflito de interesse, de acordo com a soberania que detinha cada pessoa. Aqueles que se encontravam em conflito, apresentavam-se diante o pretor, consentindo com o que fosse definido. Na época, esse trato chamado de litiscontestatio era necessário, visto que se repudiava a ingerência de qualquer um que fosse, nos negócios alheios contra o desejo do interessado. Logo após, definia-se um árbitro de sua vontade, obtendo este do pretor a função de decidir a causa.



Verifica-se, de acordo com Dinamarco et al. (2023), que já neste período da história, embora pequena, já havia a participação do Estado na solução dos conflitos. Esse sistema ainda vigora pelo período clássico do direito romano, de modo que o poder do Estado se fortalece dado o aumento de sua atuação por meio da aquisição da capacidade de nomear árbitros, anteriormente atribuído às partes. Sendo a autotutela vedada, o sistema empregado utilizava somente a arbitragem obrigatória, substituindo então a arbitragem facultativa. Não somente, a fim de contribuir com a submissão das partes às resoluções de terceiro, o poder público introduziu predeterminação de maneira abstrata, normas para servir de critério objetivo e vinculativo para essas decisões, distanciando dessa maneira, as inseguranças do julgamento arbitrário e intrínseco. Acaba por surgir, por conseguinte, o legislador. Salienta-se que a Lei das XII Tábuas de 450 aC faz-se um símbolo histórico essencial desse período.

Após os períodos arcaico e clássico, que juntamente formam a fase *ordo judiciorum privatorum*, vem o período no qual o pretor adentra a uma área na qual não pertencia, indo contra a determinação estabelecida, este se conhece como portador do mérito dos conflitos entre particulares, sem que um árbitro o fizesse. Este novo período que começa no século III dC, entendido como período da *cognitio extra ordinem*. Com

esta, se finaliza o ciclo histórico do desenvolvimento da referenciada justiça privada para a justiça pública. Neste ponto, o Estado com poder suficiente, determinante sobre os particulares, não necessitando da submissão voluntária destes, decreta-lhes, de modo obrigatório a sua solução para os conflitos de interesses. Entende-se a jurisdição como a ocupação de examinar as pretensões e resolver os conflitos, exercida pelos juízes estatais.

Na jurisdição, os juízes atuam pelas partes, as quais não podem exercer a justiça com as próprias forças (com exceção à autodefesa, prevista no CP, art. 345), resta o ato de fazer agir, o qual coloca em exercício a função jurisdicional. Sendo a jurisdição atuante pelo processo, este é entendido como um instrumento pelo qual os órgãos jurisdicionais agem para harmonizar aqueles que se encontram em litígio, solucionando-os e fazendo-se atingir o preceito jurídico alusivo a cada caso em que se busca a resolução.

Compreende-se que esse aprimoramento não se conclui de maneira linear e nítida, mas sim como um resultado de recorrentes avanços e retrocessos, bem como paralisações, sendo então a exposição feita apenas uma observação de modo amplo no que se refere ao poder do Estado de esclarecer conflitos.

FADAP



ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 5 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2023. 42-46 p.

MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria Geral do Processo**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 69-70 p.